



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 22 de fevereiro de 2024.

Parecer: 18/2024

Solicitante: José Luís Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 42/2024 – “Majora o valor do prêmio assiduidade dos servidores da Câmara Municipal de Birigui, nos termos que especifica, e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores José Luis Buchalla, Wesley Ricardo Coalhato e Wagner Dauberto Mastelaro, parte da Mesa Diretora da Câmara Municipal que majora o valor do prêmio assiduidade dos servidores da Câmara Municipal de Birigui, nos termos que especifica, e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 495/2024, em 20 de fevereiro de 2024. Despachado para parecer em 21 de fevereiro de 2024. Recebido para parecer em 21 de fevereiro 2024.

I – Do Projeto.

Trata-se de mero reajuste do valor do "Prêmio Assiduidade", pago ao servidor que tiver frequência mensal integral no trabalho, cujos requisitos para recebimento estão previstos na legislação de origem, podendo ser realizado, desde que observados os limites constitucionais.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Em seu artigo 1º é estabelecido o valor que será de 510,00 (quinhentos e dez reais), a ser pago ao servidor que tiver frequência mensal integral no trabalho, ressaltando em seu § 1º que o servidor que possuir uma ou mais ausências ao trabalho dentro do mês, injustificadamente, sob qualquer título ou pretexto, implicará o não recebimento do prêmio no valor de R\$ 17,00 (dezesete reais) por cada dia de afastamento.

No § 2º vem disciplinado as circunstâncias em que não haverá perda do referente prêmio:

os afastamentos decorrentes de licença maternidade (não gestante), férias, licença-prêmio, requisições judiciais e policiais, licença proveniente de acidentes de trabalho, as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paghet (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida — AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

II – Do Direito.

Estando de acordo com os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesa.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357) I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. § 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357) § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020) § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020) § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020) § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020) § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020) § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O percentual destinado ao poder Legislativo se encontra dentro do limite fixado pela Constituição Federal em seu artigo 29-A:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (...) II - 6% (seis por



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

Eis jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. Ação de rito comum. Servidor Municipal. Auxiliar de Enfermagem. Pretensão ao recebimento de adicional noturno. 1. Autora que teve suprimido o Adicional Noturno face à edição de Lei Municipal n. 16.122/2015 que instituiu, dentre outras coisas, o pagamento da remuneração dos servidores na forma de subsídio. Possibilidade de pagamento do adicional ainda no regime de subsídio. Vantagem de caráter eventual. Precedentes desta Corte. 2. Constituição que não é lei trabalhista ou estatuto de servidor público e não se aplica imediatamente sem interposição do legislador ordinário. **Mera previsão de autorização para a instituição de benesses (como, aliás, tributos, que dependem de lei de cada ente federativo para a criação). Estado federal (não estado unitário), a indicar que cada ente federativo tem autonomia para deferir, ou não, aos seus servidores e empregados as benesses que julga poder adimplir.** Benefícios, entretanto, eventuais, não incorporáveis, que não desnaturam o regime de subsídio. 3. Nego provimento ao recurso do réu e desacolho a remessa necessária. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N.º 1033678-58.2022.8.26.0053. (grifo nosso).

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e



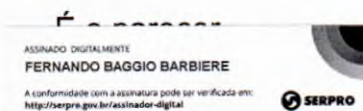
Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588